Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2823/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/73687/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1806256
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	**:** JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 52 – REDUÇÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de saúde são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância da respectiva função para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Observado que a contratação atendeu aos ditames legais, o ato de admissão é passível de registro, sendo cabível reduzir a multa aplicada, para que tenha efeito pedagógico.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal à época de Guia Lopes da Laguna - MS, Sr. Jácomo Dagostin, devendo alterar a Decisão Singular **DSG – G.JRPC – 8206/2016,** nos seguintes: pelo Registro da contratação da servidora, Sr.ª Rossana Botareli Cesar, na função de nutricionista; pela Exclusão da multa aplicada no item IV, "a", da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 8206/2016; pela Redução da multa aplicada no item IV, "b", da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 8206/2016 para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário s/ n.º e seu Termo Aditivo**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna** e a ***Sr.ª Rossana Botareli Cesar***, para exercer a função de nutricionista, durante o período entre 01/01/2010 e 31/01/2011.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Jácomo Dagostin** – Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna-MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 8206/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. **NÃO REGISTRO** do ato de contratação de ROSSANA BOTARELI CESAR - NUTRICIONISTA, pela Administração Municipal de Guia Lopes da Laguna, contrariando o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 e as regras do art. 37, IX, da CF. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II. **RESCISÃO** do contrato celebrado, se ainda vigente, na regra do art. 61, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012;*
>
> *III. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;*
>
> *IV. **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. JÁCOMO DAGOSTIN - CPF: 107.237.061-15, Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;*
>
> *b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela sonegação das informações solicitadas por este Tribunal, conforme certidão DSP –19.558/2014 (peça 6)."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/15, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**2. DO ENVIO DOS DOCUMENTOS NESTE ATO. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. NÃO MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.***
>
> *(...) Pois bem, diante da escassez de pessoal qualificado nos quadros do Município, o Departamento de Recursos Humanos contava, à época dos fatos, com apenas UM servidor em seu quadro, sendo de sua responsabilidade o atendimento de TODAS as ocorrências e a realização de todas as tarefas relacionadas aos atos de pessoal, a guisa de exemplo, folha de pagamento,*

emissão de certidões, elaboração, publicação e arquivo de decretos e portarias relacionadas a pessoal, GFIP, recebimento de documentos, inclusive, era responsável por providenciar a resposta e remessa de informações e/ou documentos a esta r. Corte de Contas, quando as intimações se referirem a atos de pessoal.

In casu, segundo justificativa apresentada pelo ex-servidor, então responsável, teria deixado de apresentar, tempestivamente, as justificativas e/ou enviar os documentos pertinentes ao caso, pelo fato de que grande número de serviços lhe eram atribuídos e pela escassez de pessoal em exercício no Departamento de Recursos Humanos.

Inobstante isso, ao tomar conhecimento dos fatos, a Administração implantou medidas administrativas urgentes, de reorganização de funções e atribuições, a fim de garantir a remessa tempestiva de documentos e/ou justificativas ao Tribunal de Contas e sanar eventuais irregularidades existentes.

(...)

3. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. BOA-FÉ DO GESTOR. DESCONHECIMENTO DO FATO.

O recorrente desconhecia o teor das notificações recebidas desse TCE, relativas a esses autos, solicitando o envio de documentos ou apresentação de justificativas quanto as irregularidades apontadas, pois a correspondência com aviso de recebimento era recebida por terceira pessoa, que não o notificado, como se denota do comprovante de AR dos autos.

Ademais, assim que tomou conhecimento da inércia do servidor responsável pelas respostas das intimações, o recorrente adotou as medidas pertinentes, de forma imediata, com a remessa ao TCE-MS de toda documentação necessária à regularidade do registro.

Pelas razões retro e levando em conta a boa-fé do recorrente, requer seja reformada a r. decisão para o fim de isentar o recorrente do pagamento de multa por sonegação de documentos."

Ato contínuo, o processo foi remetido a DFAPGP, que emitiu às pp. 20/25, sua Análise ANA – DFAPGP – 1650/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o MPC ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas são improcedentes, tendo em vista que o responsável encaminhou a documentação faltante apenas na fase recursal e que os documentos apresentados não demonstram a regularidade da contratação, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 11169/2019 (pp. 26/30), manifestando pelo ***conhecimento*** e pelo ***não provimento*** do pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal à época de Guia Lopes da Laguna-MS, Sr. *Jácomo Dagostin*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JRPC-8206/2016**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao não registro da contratação temporária; **b)** à multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada pelo não registro; e **c)** à multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada pela sonegação das informações solicitadas.

A princípio, cumpre reconhecer que o recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** constato que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa.

O recorrente deixou de encaminhar a documentação obrigatória, qual seja: contrato de trabalho, declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, justificativa da contratação, e lei autorizativa, razão pela qual a Decisão Singular foi julgada pelo não registro e aplicada ao responsável multa no valor de 100 (cem) UFERMS.

Na fase recursal, o responsável à época, Sr. Jácomo Dagostin, trouxe aos autos os documentos faltantes, sanando assim a irregularidade, alegando como justificativa do atraso ao envio dos documentos a grande demanda de processos no Município e a carência de pessoal, bem como pelo desconhecimento do fato, pois a correspondência era recebida por terceira pessoa. O que não exclui totalmente a decisão recorrida.

O Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia. Além de ser o responsável administrativo pelas remessas de documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro conforme dispõe o art. 23 da Lei Complementar n. 160/2012 e IN n. 38/2012 do TC/MS.

O Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do presente Recurso alegando que a dotação orçamentária ocorreu pela Secretaria Municipal de Educação do Município, e que a justificativa foi de necessidade de serviços de natureza técnica especializada por profissional da área da saúde, divergindo o contrato da justificativa.

O *"Parquet"* alegou ainda, que a Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público aponta que a finalidade da contratação visa atender a necessidade temporária para fins de cedência de servidor para entidade

filantrópica conveniada ou substituição de servidor licenciado (hipóteses diversas das constantes no contrato e na justificativa apresentada).

Verificando os autos noto que a dotação orçamentária ocorreu pela Secretaria Municipal de Educação do Município por estar a servidora subordinada a esta Secretaria, conforme consta do Contrato de Trabalho. Percebo também, que a justificativa não contraria o contrato, tendo em vista que a função nutricionista se trata de uma função de natureza técnica especializada por profissional da área da saúde, não havendo o que se falar em divergência.

No que se refere à Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público consta, no presente caso, que inexiste candidato habilitado em concurso público para preenchimento da vaga, e não que a contratação foi realizada para fins de cedência de servidor ou substituição.

Não obstante, verifico que a vigência da presente contratação e seu Termo Aditivo (01/01/2010 a 31/01/2011), buscou atender uma necessidade transitória.

Vale frisar ainda, que a presente contratação encontra respaldo no entendimento desta Corte de Contas, que por meio da Súmula n.º 52 dispõe:

> "*São legitimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores da* ***saúde****, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos*". (grifo nosso)

Assim, entendo que as argumentações, bem como os documentos apresentados pelo Responsável são suficientes para o registro da contratação temporária e para reduzir a multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 8206/2016**, para **10 (dez) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***parcial provimento*** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal à época de Guia Lopes da Laguna - MS, Sr. Jácomo Dagostin, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 8206/2016,** nos seguintes:

a) Pelo ***Registro*** da contratação da servidora, Sr.ª Rossana Botareli Cesar, na

função de nutricionista;

b) Pela ***Exclusão* da multa aplicada** no item IV, "a", da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 8206/2016;

c) Pela ***Redução* da multa aplicada** no item IV, "b", da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 8206/2016 para o valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.Jac
SETAC.LBA/dss,